

O DIREITO COMUNITÁRIO E A SUPRANACIONALIDADE: INSTRUMENTOS PARA A HARMONIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DOS ESTADOS – O MERCOSUL

NELSON MÁRCIO **ROMANELI** DE ALMEIDA
Capitão de Corveta (IM)

SUMÁRIO

Introdução
Soberania – a evolução do conceito
O direito comunitário, a supranacionalidade e a intergovernabilidade
 O Direito Comunitário – principais aspectos conceituais
 O modelo supranacional e o modelo intergovernamental
A supranacionalidade nos países do Mercosul
Conclusão
Referências
Apêndice A – Legislação

INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização, cada vez mais presente no contexto mundial, implica uma remodelação dos modelos políticos, econômicos e sociais vigentes. De fato, essas mudanças não são uma forma milagrosa para a solução de todos os problemas e, devido ao cenário dinâmico em que estão inseridas, trazem à tona discussões no campo das relações internacionais, mais

especificamente aquelas concernentes ao papel que os Estados devem desempenhar em face das novas tarefas a eles atribuídas. Nessa esteira de entendimento, há que se reconhecer que diversas características do Estado estão sendo revistas, como, por exemplo, as limitações impostas ao conceito clássico de soberania.

Atualmente, observa-se que os Estados, por meio da assinatura de tratados, agrupam-se em blocos econômicos – o chama-

do regionalismo –, buscando, pela integração política, jurídica, econômica e social, obter condições favoráveis de competitividade, além de minimizar as controvérsias e propiciar a adoção de soluções pacíficas, em conjunto, para os problemas sociais em expansão no mundo.

Os Estados, ao buscarem elevar o patamar integracionista em que se encontram, se deparam com um dilema no que diz respeito às suas soberanias: permanecer seguindo o conceito tradicional de unidade, inalienabilidade e indivisibilidade ou rever e flexibilizar este conceito, delegando parcelas de soberania a organismos supranacionais em prol da integração plena e da convivência harmoniosa.

Inspirado por essa realidade, o presente trabalho tem o propósito de analisar a possibilidade da flexibilização do tradicional conceito de soberania com a consequente adoção de um modelo jurídico comunitário e de organismos supranacionais no âmbito do Mercosul, como forma de assegurar a convivência pacífica dos Estados.

Assim sendo, na primeira seção serão apresentados os aspectos relacionados à evolução do conceito de soberania. Em seguida, pretende-se definir e caracterizar o Direito Comunitário, seus fundamentos, origens e fontes, abordando-se os modelos supranacionais e intergovernamentais de administração. Finalizando, serão consideradas as questões relacionadas à soberania nos textos constitucionais dos países que compõem o Mercosul, incluindo a Venezuela, mais novo integrante deste bloco, verificando-se os possíveis óbices a serem superados para a adoção de um modelo supranacional de administração.

SOBERANIA – A EVOLUÇÃO DO CONCEITO

As definições de soberania comumente aceitas no passado vêm apresentando profundas alterações no decorrer dos tempos. “A origem pode ser fixada no período medieval, quando tiveram início as lutas entre os senhores feudais e a realeza, os reis e o imperador, e este com o Papado” (Celso Mello, 1997, p. 338). A evolução desse conceito permitiu a construção do Estado moderno e a capitulação das relações feudais, consentindo, assim, com o desenvolvimento da burguesia.

Na doutrina moderna, foi Jean Bodin quem teceu as primeiras linhas acerca do tema, em sua obra *Os seis livros da República*. Segundo Pereira (2002, p. 22):

A soberania é una e indivisível, não se delega soberania, a soberania é irrevogável, a soberania é perpétua, a soberania é um poder supremo, eis os principais pontos de sua caracterização no século XVII, através da obra de Bodin, em sua concepção, um elemento essencial do Estado.

Neste sentido, a soberania pode ser entendida como sendo um dos elementos essenciais do Estado.¹ A partir daí, a soberania passa a ser estudada quanto aos aspectos internos e externos. No âmbito interno, os soberanos, ao exercerem todos os seus poderes sobre o povo sem a necessidade de interlocutores, tendiam para a completa supremacia; externamente, a inexistência de um poder superior aos Estados fazia com que os detentores do po-

1 Segundo a FI-328 da Escola de Guerra Naval (EGN), os elementos essenciais do Estado são: população, território e governo. A referida publicação afirma que alguns autores identificam como quarto elemento a soberania, que é o “poder de se autodirigir sem limitações de fora; compreendendo a *autonomia*, que é a capacidade de dirigir seus negócios internos e a *independência*, que é a capacidade de dirigir seus negócios externos”. (FI-328, p. 2-3)

der se considerassem iguais entre si e capazes de deliberar sobre a paz e a guerra.

Segundo Barnabé (2003), a primeira visão global do conceito de soberania surgiu após a Guerra dos Trinta Anos, por meio de um acordo firmado entre os países da Europa – a Paz de Westfália –, o qual reconhecia a igualdade e soberania dos governos, marcando o declínio do absolutismo e o surgimento do Estado-Nação. O equilíbrio mundial foi mantido até o início do século XX.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, instaurou-se a *Pax Americana*, quando, então, foram criados organismos internacionais no intuito de possibilitar a estruturação, o bom funcionamento e a coordenação das relações entre os Estados. O conceito remoto de soberania (poder supremo) ainda persistia, exceto quando os Estados celebravam tratados² entre si.

O desenvolvimento histórico, político, econômico e social levou ao questionamento quanto à interpretação conceitual de soberania, uma vez que o surgimento dos mais variados fenômenos no âmbito internacional (tribunais, comunidades e organismos supranacionais, por exemplo) representava, por si só, uma evolução do pensamento. Dentro deste novo contexto, foi constatada a necessidade de redefinição das concepções até então vigentes de soberania por parte dos Estados. Cabe lembrar, nesta esteira, as lições do professor Celso R. Bastos³ (*apud* Finkelstein, 2003):

O princípio da soberania é fortemente corroído pelo avanço da ordem jurídica internacional. A todo instante reproduzem-se tratados, conferências, convenções, que procuram traçar as

diretivas para uma convivência pacífica e para uma colaboração permanente entre os Estados... Está caduco o conceito se por ele entendermos uma quantidade certa de poder que não possa sofrer contraste ou restrição [...]

A ideia tradicional relacionada ao conceito clássico parecia não mais se adequar ao mundo atual. “O conceito de soberania passa, nos dias atuais, por uma completa transformação” (Pereira, 2004, p. 64). A visão de um poder uno, incontestável, inalienável e indivisível está se descaracterizando, devido à necessidade de adoção de normas de caráter internacional, de cunho integracionista, que trouxessem benefícios aos Estados. De acordo com Pereira (2004), a globalização veio acentuar a evidência de que o Estado, como ator internacional, perdera parte da antiga importância que lhe fora conferida historicamente a partir da Paz de Westfália, e, hoje, se vê ameaçado em seu poder e limitado em sua ação. A evolução do relacionamento entre os Estados também contribui para que o conceito de soberania seja arguido, na medida em que estes percebem que podem exercer suas soberanias de forma coletiva e não unitária.

Para Filkensten (2003, p. 81), a nova ordem global induz os Estados a um movimento de integração regional, realidade incontestável, não predominando as definições clássicas de soberania no Estado de Direito, e, ainda, levando-os a se adaptarem, no intuito de permitir alcançar êxito em suas alianças. Cabe destacar que, nos dias de hoje, a soberania não é mais percebida no seu sentido irrestrito; em vez disso, ela é interpretada de acordo com a ordem jurídica internacional vigente.

2 Os tratados abrangem todos os acordos formais celebrados entre os Estados (acordos, ajustes, cartas, compromissos, convenções, protocolos).

3 BASTOS Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 1989. p. 27.

Assim sendo, a soberania nos dias atuais não pode e nem deve ser entendida como uma situação de dependência jurídica ou política entre Estados. Os Estados devem buscar uma relação de independência no plano interno e interdependência no plano externo. Os fenômenos da globalização e da integração regional moldam o pensamento no sentido de uma nova concepção de soberania nacional. A necessidade de coexistência e harmonização dos interesses dos Estados obriga os mesmos a quebrar os paradigmas existentes, delegando parcelas de soberania em prol da integração. De acordo com Stelzer⁴ (*apud* Pereira, 2004), em decorrência da globalização, o conceito de soberania diluiu-se, o que torna possível mencionar a transferência de parcelas soberanas sem comprometer a imagem do Estado no cenário mundial; ou seja, antes una e absoluta, a soberania passa a demonstrar-se divisível. E ainda, como lembra Barnabé (2003), diversos autores diferenciam o *status* jurídico da ideia política de soberania: o primeiro pressupõe a unidade e a indivisibilidade e o segundo pode ser entendido como relativo, com a transferência de algumas funções a outros órgãos sem, no entanto, o Estado perder sua soberania.

O DIREITO COMUNITÁRIO, A SUPRANACIONALIDADE E A INTERGOVERNABILIDADE

Com o surgimento da ideia de flexibilização do conceito de soberania, em que os Estados buscam integração, podendo entender suas influências a outros, nasce o conceito de compartilhamento de soberanias, por meio do qual não há a renúncia total, mas tão somente a cessão de parte-

las a instituições supranacionais. Este é o fundamento do Direito Comunitário (DC).

No presente capítulo serão apresentados os principais aspectos conceituais do Direito Comunitário, abordando-se suas características, sua origem e suas fontes. Em seguida, será tratada a questão do nível de integração que um bloco almeja alcançar, traçando-se um breve paralelo entre o modelo de administração supranacional e o intergovernamental.

O Direito Comunitário – principais aspectos conceituais

De acordo com Moi (2004), o DC teve suas origens na Comunidade Econômica Europeia e consiste em uma evolução do Direito Internacional Público (DIP), cujo objetivo fundamental é “regular as relações entre os Estados soberanos e propiciar os instrumentos necessários para a manutenção da paz na comunidade internacional ou, ao menos, limitar, quando possível, a violência” (Filkenstein, 2003, p. 33). Conforme explica Kobe [1994], o DIP possui duas derivações: O DIP clássico (Direito de Integração) e o DIP moderno (Direito Comunitário). Entende-se como Direito de Integração a ordem jurídica internacional clássica decorrente da celebração de tratados, em que as decisões são obtidas por consenso entre os Estados. Já o Direito Comunitário surgiu na Europa diante da necessidade de reerguer um continente devastado por duas guerras. O conceito de soberania foi reavaliado, e parcelas foram cedidas a instituições supranacionais.

Em se tratando do DC, há que se referir à União Europeia (UE), bloco que melhor representa o regionalismo contemporâneo, “marco inicial no processo de estruturação

4 STELZER, Joana. *União Europeia e Supranacionalidade – Desafio ou realidade?* Curitiba. Editora Juruá, 2000, p. 111/116.

política efetiva e de consolidação da união dos Estados-Membros” (Filkenstein, 2003, p. 14), como o modelo que extrapolou o conceito de soberania, caracterizado pela unidade, indivisibilidade e inalienabilidade. Trata-se de um exemplo bem-sucedido de adoção deste ramo do Direito, fundamentado na soberania integrada dos Estados. Tais Estados estabeleceram um quadro jurídico único e inovador, abandonando o conceito clássico de soberania. O DC surge à medida que as comunidades percebem a necessidade de regulamentar suas relações, criando um conjunto de regras coletivas, adequadas e aceitas diretamente, ou seja, independentemente de consentimento dos Estados.

Ainda nas palavras de Almeida (1996), o DC pode ser entendido como sendo uma parcela do Direito que estuda os tratados comunitários, sua evolução jurídica e a interpretação jurisprudencial das cláusulas estabelecidas nos referidos pactos.

A intenção dos Estados, ao adotarem uma ordem jurídica comunitária, é garantir a estabilização e a integridade nas suas relações. Os organismos supranacionais não se propõem a representar os interesses de uma ou mais nações separadamente, mas sim os da coletividade como um todo, conferindo legitimidade ao que foi pactuado.

Segundo Moi (2004), as características essenciais do DC são: autonomia da ordem jurídica comunitária, a aplicabilidade direta, o efeito jurídico imediato e a aplicação das sanções aos Estados que não cumprirem as normas.

Segundo Sabatto (1998), o ordenamento jurídico comunitário tem como fontes o Direito Originário (fontes primárias), o Direito Derivado (fontes secundárias), a jurisprudência e os princípios gerais do Direito.

Quando se trata de fontes primárias, há que se mencionar os tratados originários, incluindo anexos, protocolos, ou seja, aqueles documentos que criaram o bloco. Na terminologia jurídica, é também denominado Direito Comunitário Primário.

O Direito Derivado, segundo Boulouis⁵ (*apud* Sabatto, 1998), trata das fontes formais oriundas de atos unilaterais dos organismos supranacionais criados pelos tratados. As normas advindas desses acordos somente substituem as normas internas dos Estados quando houver a necessidade de se estabelecerem regras comunitárias, comuns a todos os integrantes da comunidade. São elas: regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. Sua normatização pode ser encontrada no art. 189 do Tratado de Roma.⁶

Os regulamentos, como ensina Sabatto (1998), são atos de caráter geral que conferem direitos e impõem obrigações de forma ampla. São as leis na comunidade abrangendo a subordinação dos Estados, dos cidadãos e das autoridades.

As diretivas configuram, de acordo com Soares⁷ (*apud* Moi, 2004), as “expressões do poder hierárquico contendo instruções das instituições comunitárias endereçadas aos Estados-Membros”. Estes atos não têm como objetivo criar uma regra comunitária, mas sim indicar aos destinatários o

5 BOULOUIS, Jean. *Doit Institutionnel de L Union Européenne*. Paris. Montchrestein, 1995. 392 p.

6 Tratado que instituiu a Comunidade Europeia TCE. Artigo 189: “Para desempenho das suas atribuições e nos termos do presente Tratado, o Parlamento europeu, em conjunto com o Conselho e a Comissão, adotam *regulamentos e diretivas*, tomam *decisões* e formulam *recomendações e pareceres* [...]” (grifo nosso).

7 SOARES, Mario Lucio Quintão. *Direitos Humanos, Globalização e Soberania*. Belo Horizonte: Ed. Inédita, 1997.

que devem fazer para alcançar os objetivos traçados pela comunidade em uma determinada moldura temporal.

As decisões, assim como os regulamentos, são atos por meio dos quais os organismos supranacionais podem interferir diretamente nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados. São obrigatórias e, caso se dirijam a cidadãos, poderão resultar em direitos ou obrigações para estes. Estas modalidades de Direito Derivado possuem duas características “não habituais no Direito Internacional: o seu *caráter comunitário*, que consiste na particularidade de criar um direito igual para toda a comunidade, [...] e a sua *aplicabilidade direta*, o que significa que não é necessária sua transposição para o Direito Nacional[...]” (Borchardt, 1991, p. 26, grifo do autor).

As recomendações e pareceres são formas com as quais instituições do bloco podem se pronunciar sem, no entanto, criarem obrigações de caráter jurídico para os Estados-Membros ou até mesmo para os cidadãos. Possuem um componente moral e político na medida em que os Estados os respeitam, uma vez que os organismos supranacionais têm uma visão global da situação em tela.

Os atos convencionais – acordos ratificados entre os Estados-Membros e os acordos concluídos entre a comunidade e outros países – podem ser entendidos como o Direito Complementar do DC e, segundo Sabatto (1998), são fundamentados nas decisões das representações governamentais dos Estados-Membros, podendo ter duas origens: convencional e nas leis nacionais de conteúdo supranacional.

Todas as fontes citadas acima se constituem em fontes escritas do Direito Comunitário. Não se pode esquecer que, como

no Direito comum, existem fontes não escritas – os princípios gerais do Direito – que, por meio da interpretação, permitem a diminuição das lacunas existentes no ordenamento jurídico. Sobre o assunto, cabe lembrar que tais princípios jurídicos são usados como pontos de referência relativamente aos princípios gerais do Direito. Para Borchardt (1991), são eles: legalidade, proporcionalidade, segurança jurídica, boa-fé, proibição da discriminação, igualdade e modalidade da responsabilidade extracontratual da comunidade por danos causados por suas instituições ou por seus agentes.

Desta forma, depreende-se que o DC, com seus respectivos instrumentos de aplicação, pode ser considerado como sendo uma importante ferramenta, não só para fortalecer o relacionamento entre os Estados como também para equilibrar e atribuir justiça a tais relações. A ordem jurídica comunitária exerce grande influência no dia a dia da comunidade, atribuindo direitos e estabelecendo obrigações não só aos cidadãos, mas também aos Estados. A sua aplicabilidade direta e a primazia sobre o Direito Nacional afiançam que os acordos firmados serão cumpridos, o que faz com que este ramo do Direito possa ser considerado, *latu sensu*,⁸ um dos sustentáculos da convivência pacífica entre os Estados.

Sobre este ponto específico, Borchardt (1991, p. 44) explica que:

Uma outra característica hoje já histórica da ordem jurídica comunitária é a sua influência na manutenção da paz. Tendo como objetivo a manutenção da paz e da liberdade, substitui a força pela solução jurídica dos conflitos, unindo tanto os Estados-Membros como os cidadãos numa comunidade solidária. A

8 Termo em latim que significa “em sentido geral, amplo e irrestrito”.

referida ordem jurídica é, assim, um instrumento importante para o estabelecimento e manutenção da paz.

Percebe-se, então, que a existência de tal ordenamento jurídico é um importante instrumento mantenedor da paz no interior do bloco, uma vez que as possíveis controvérsias podem ser resolvidas na esfera jurídica, sendo mediadas por um organismo supranacional com competência para tal, sem que seja necessário apelar para a utilização da força.

O Modelo Supranacional e o Modelo Intergovernamental

Quando se trata da questão da supranacionalidade e a da intergovernabilidade, há que se mencionar “o grau de integração que o bloco deve almejar” (Barnabé, 2003, p. 73). A UE, estágio bastante avançado de integração, é o único exemplo prático de supranacionalidade nos dias de hoje, em que os Estados exercem suas soberanias de forma compartilhada. Já a intergovernabilidade, princípio adotado pelo Mercosul, pressupõe um consenso entre os Estados-Membros, necessitando-se internalizar⁹ as normas emanadas do bloco.

Neste contexto, cabe citar o diplomata Guido Soares¹⁰ (*apud* Borja, 1996), que afirma que o grau de supranacionalidade dos Estados pode ser avaliado pela configuração das competências de seus órgãos decisórios e pelo alcance dos poderes legislativos relativos a atos com vigência imediata, que os Estados que compõem o

bloco a eles delegaram de acordo com as normas primárias compreendidas nos instrumentos constitutivos da organização.

Conforme asseveram Lupatelli e Martins (2004), a administração intergovernamental é baseada na ordem jurídica internacional clássica advinda de tratados internacionais, em que inexistente prevalência das normas comunitárias em relação às normas internas dos Estados. Pode ser resumida em uma cooperação de Estados soberanos, na qual é observada uma relação de coordenação horizontal de soberanias, ou seja, não existe um poder superior aos Estados.

Barnabé (2003) explica que as decisões intergovernamentais são provenientes de anuência dos Estados, e não há distinção entre adotar, nos ordenamentos jurídicos nacionais, as normas provenientes da comunidade ou aquelas produzidas nas relações com outros países. A lentidão, muitas vezes presente na recepção de tais normas,¹¹ representa um entrave ao desenvolvimento do bloco, que necessita de rapidez na aplicabilidade de suas decisões. Observa-se, neste caso, uma relação de dependência entre o processo de integração e a vontade política dos Estados. Na verdade, este modelo é adotado por blocos onde existem Estados que ainda não atingiram a maturidade jurídica suficiente para rever, flexibilizar e adequar o clássico conceito de soberania à realidade atual.

A supranacionalidade surgiu inicialmente na UE e, segundo Reis (2001), embora haja controvérsias, consiste basicamente:

Na existência de instâncias independentes de poder estatal, as quais não

9 Internalizar ou recepcionar uma norma significa incorporá-la ao ordenamento jurídico interno do Estado. Na UE, que adota a supranacionalidade, as normas emanadas pelas instituições supranacionais são recebidas e acatadas automaticamente pelos ordenamentos jurídicos internos.

10 Soares, Guido F.S. A compatibilização da Aladi e do Mercosul com o Gatti. Boletim de Integração Latino-americano nº 16 – 04.1995 – Ministério das Relações Exteriores.

11 Cabe citar o próprio Protocolo de Ouro Preto, que, mesmo tendo sido assinado em 1994, somente foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 1996.

estão submetidas a seu controle; na superação da regra da unanimidade e do mecanismo do consenso, já que as decisões no âmbito das competências estabelecidas pelo tratado instituidor podem ser tomadas por maioria (ponderada ou não); e no primado do direito comunitário: as normas originadas das instituições supranacionais têm aplicabilidade imediata nos ordenamentos jurídicos internos e não necessitam de nenhuma medida de recepção dos estados. (Reis, 2001 p. 65).

Desta forma, salienta-se que órgãos com poderes independentes dos Estados são capazes de ditar normas obrigatórias, de aplicabilidade direta e de efeito jurídico imediato a todos os membros. Os Estados são obrigados a acatar as decisões provenientes destes órgãos, ou seja, sob este enfoque observa-se sua superioridade hierárquica em relação aos Estados.

Para a adoção da supranacionalidade, há que se conferir uma nova interpretação ao princípio clássico da soberania absoluta, em face da necessidade de adequação dos Estados ao contexto mundial vigente.

No que diz respeito ao aspecto da supranacionalidade inerente aos processos integracionistas, Filkenstein (2003) também assevera que, a despeito do sucesso da supranacionalidade como forma de administrar, poucos são os blocos econômicos que já evoluíram criando instituições supranacionais. Muitos adotam a intergovernabilidade com muito sucesso e, a exemplo do Nafta, não pretendem criar órgãos supranacionais corroborando a ideia de que esta modalidade de administração não é a razão para a ruína de qualquer bloco econômico.

Analisando a questão, depreende-se que a adoção por si só de instituições supranacionais não pode ser considerada como uma solução salvadora para que seja alcançado o desenvolvimento pleno. A supranacionalidade implica o reconhecimento por parte dos Estados de objetivos comuns e a sujeição às decisões emanadas pelos organismos comunitários. Há que estar presente, desta forma, a vontade política de se adotar tais instituições ou de implementar as decisões comunitárias em nível local. Não basta simplesmente redigir as normas, tratados ou acordos. Há que se cumpri-los. O que se busca ao supranacionalizar não é a criação de um Estado único, mas de Estados soberanos, prósperos e integrados.

Criniti Alves¹² (*apud* Barnabé, 2003) defende a criação de organismos supranacionais como medida para o sucesso dos blocos econômicos e afirma que uma estrutura organizacional una e supraestatal é imperativa para que as relações entre os Estados-Membros se fortaleçam e para a consolidação de um Mercado Comum.

Sendo assim, pode-se afirmar que a intergovernabilidade, em que os Estados-Membros continuam “absolutamente soberanos”, representa um modelo intermediário de administração entre o conceito clássico de soberania e a evolução para a adoção da supranacionalidade. A necessidade de internalizar as decisões emanadas pelo bloco acarreta uma morosidade na efetiva aplicação desses atos.

O caráter supranacional nos processos integracionistas adotado pela UE está atrelado à ideia de que a soberania não é incontestavelmente intocável e absoluta. A aferição de um caráter supranacional a um bloco

12 CRINITI ALVES, R. J. *O processo de institucionalização do Mercosul – a consolidação de uma nova arquitetura institucional para o Cone Sul*. Tese de Doutorado (Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas) – USP. São Paulo, 2002.

regional possibilita sua participação mais efetiva no cenário mundial. As instituições supranacionais criadas garantem a imparcialidade no bloco, uma vez que as normas emanadas não devem estar vinculadas a nenhum Estado isoladamente, proporcionando a segurança jurídica e a estabilidade aos Estados, devido à uniformidade na interpretação e aplicação destas normas.

A SUPRANACIONALIDADE NOS PAÍSES DO MERCOSUL

O Protocolo de Ouro Preto, em seu artigo 38,¹³ apresenta uma dicotomia ao afirmar a necessidade de que as normas advindas dos órgãos do bloco sejam efetivamente cumpridas, a despeito de sua natureza intergovernamental de administração. Torna-se uma tarefa difícil exigir o cumprimento tempestivo das normas de Estados que decidem a conveniência da aplicação destas normas ou não e que podem incorporar a seus ordenamentos internos tão somente aquelas que lhes interessarem. Na medida em que é intenção evoluir para um Mercado Comum, é imperioso buscar avaliar e harmonizar as legislações dos Estados, o que permitirá a concretização de um processo de integração plena do Cone Sul.

O texto constitucional uruguaio, em seus artigos 2º e 6º, demonstra a finalidade do legislador em deixar expressa a intenção de liberdade e independência em relação a todo poder estrangeiro, além de realizar a tão almejada integração social e econômica dos Estados sul-americanos, principalmente no que concerne à defesa de seus produtos e matérias-primas, mas ainda tomando o conceito de soberania na sua forma clássica, inflexível às mudanças

diuturnas que vêm acontecendo no cenário mundial. Nota-se que a soberania é enxergada como sendo uma “capa protetora” do Estado em relação a interferências externas, ou seja, o Uruguai, na sua Constituição, apenas menciona que busca a integração, sem, no entanto, aludir expressamente à criação de órgãos superiores.

Em se tratando do Paraguai, o artigo 145 de sua Constituição admite expressamente a adoção de uma ordem jurídica supranacional que garanta a vigência dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento político, econômico, social e cultural, fazendo, desta forma, com que este Estado esteja pronto para uma possível adesão ao ordenamento jurídico comunitário. Pode-se afirmar que sua Constituição, promulgada em 1992, “ratifica por um lado, através do preâmbulo, a soberania e a independência nacionais, não se opõe à integração, ao contrário, a vê com bons olhos, admitindo, para inveja de seus parceiros do Mercosul, a criação de um ordenamento jurídico supranacional [...]” (Pereira, 2002, p. 87).

Em 1994, houve uma revisão no texto constitucional argentino, em que foram consideradas modificações profundas no sentido de serem delegadas competências a institutos supranacionais, em condições de reciprocidade e igualdade e que fossem respeitados a ordem democrática e os direitos humanos (artigo 75). Tal revisão “dotou-a do mais moderno e eficaz ordenamento constitucional dentre aqueles que integram e compreendem o Mercosul, servindo como referencial àqueles que intentem modificar seu ordenamento jurídico a propósito da integração” (Pereira, 2002, p. 88). A Argentina, portanto, já possui os mecanismos constitucionais que a habilitam ao ingresso no

13 O APÊNDICE A contém a legislação mencionada no presente capítulo, com suas respectivas traduções (quando for o caso).

rol das nações que têm a possibilidade de adotar institutos e normas comunitárias.

A Constituição Brasileira de 1988 possui um verdadeiro emaranhado de regras que cerceiam a utilização de um ordenamento comunitário. Inicialmente, o parágrafo único do artigo 4º preconiza, de maneira ampla, a suposta integração latino-americana. Já o artigo 5º, inciso XXXV, não permite que lesões ou ameaças aos direitos dos cidadãos, aí incluídas também aquelas advindas de organismos comunitários, não sejam apreciadas pelo Judiciário. Ao redigir os artigos 22, 23 e 24, que atribuem competências à União, Estados, Municípios e ao Distrito Federal, o legislador, aparentemente, não se preocupou com a evolução constante em que se encontra o panorama mundial, não prevendo a possibilidade de cessão de poderes a instituições supranacionais. Por sua vez, o parágrafo 4º do artigo 60 assevera que quaisquer deliberações que tendam a abolir direitos e garantias fundamentais não poderão ser objeto de emendas à Constituição. Em uma primeira análise desses artigos, percebe-se um contrassenso do legislador em ensejar a integração política e formar uma comunidade econômica sem mencionar a permissão em adotar regras comunitárias, bem como de órgãos supranacionais de decisão. Ao não citar expressamente a possibilidade de que o Estado se submetesse a decisões provenientes de órgãos externos, o legislador manifestou-se tendendo a uma corrente nacionalista como forma de resguardar o Brasil de possíveis intervenções externas dos países que detêm o poder no concerto das nações, sem que houvesse a preocupação para as constantes alterações que os rumos do cenário mundial vêm sofrendo no decorrer da história.

Lupatelli e Martins (2004) lembram que em 1995 foi proposto um Projeto de Emenda Constitucional (PEC) que viabilizaria a validade imediata de diretivas e decisões

advindas de instituições internacionais, uma vez que o Brasil tivesse ratificado os tratados e que fosse previsto que organismos supranacionais pudessem tomar tais decisões. Esta foi uma tentativa dos chamados internacionalistas que buscavam a implementação de um conceito de soberania mais flexível e, sobretudo, adequado às aspirações do Brasil no cenário mundial. Caso tal PEC tivesse sido aprovado, seria observada a vigência imediata dessas decisões sem haver a necessidade de recepção interna (internalização).

A Venezuela, a mais nova nação integrante do Mercosul, já está pronta para a recepção de normas comunitárias, na medida em que prevê expressamente, em seu texto constitucional (artigo 153), a integração latino-americana, com a criação de uma comunidade de nações para a defesa dos interesses econômicos, sociais, culturais, políticos e ambientais. Para tal poderão ser assinados tratados internacionais para a coordenação de esforços para promover o desenvolvimento comum, além da criação de organizações supranacionais de forma a contribuir para efetivar esta integração das nações latino-americanas.

A experiência bem-sucedida da UE, em que pesem as diferenças culturais e históricas, demonstra que a delegação de poderes por meio da cessão parcial de soberania é o meio mais eficiente que proporciona não só o bem geral do bloco, que se sobrepõe ao bem individual de cada Estado, mas também a segurança jurídica e a convivência harmoniosa entre os Estados.

Para corroborar esta ideia, cabe citar Filkensten (2003, p. 23), que afirma: “Inconcebível é imaginar que a integração irá se aprofundar a níveis extremos sem a criação de órgãos supranacionais, entendidos como sendo órgãos com poder último de mando dentro do contexto comunitário em que se inserem”. Nesta esteira, conforme

expõe Kobe [1994], nenhum bloco econômico que tenha a ambição de se tornar um Mercado Comum dispendo de livre circulação de pessoas, mercadorias, capitais e serviços pode progredir sem que seus membros tenham um poder supranacional que defina as regras a serem seguidas por todos eles; que exija o cumprimento das mesmas e que possibilite aos cidadãos que a ele pertencem a segurança de seus direitos e deveres neste novo espaço econômico político e social.

A adoção da supranacionalidade sinaliza como sendo uma janela de oportunidade que se abre no sentido de se reduzirem as barreiras “intrabloco”, na medida em que as decisões terão como foco os interesses da comunidade. Tais decisões serão obrigatórias e atenderão às demandas de melhoria de condições do bloco como um todo e não às especificidades dos seus integrantes.

O Paraguai, a Argentina e a Venezuela já preveem em seus textos constitucionais a adoção de organismos comunitários e supranacionais. O Uruguai apenas menciona a integração, sem, no entanto, aludir à flexibilização do conceito de soberania e à criação de mecanismos supranacionais. O Brasil, em 1995, propôs um alinhamento com o conceito de supranacionalidade, mas ainda se encontra seguindo o conceito tradicional de soberania.

Enfim, implementar uma administração supranacional no Mercosul, bloco que busca ser, em um futuro próximo, um Mercado Comum, não pode ser um sonho, mas sim uma realidade sem volta. Isto realmente é possível, desde que o Uruguai e o Brasil, por meio de uma reflexão política, revejam seus textos constitucionais buscando a harmonização legislativa, o que possibilitará atingir a maturidade, além de permitir uma nova interpretação ao conceito de soberania, adequando-o à dinâmica do contexto mundial.

CONCLUSÃO

Atualmente o regionalismo está inserido no contexto de globalização e representa uma solução adotada pelos Estados visando à obtenção de condições comerciais mais favoráveis, além de reduzir as possíveis controvérsias entre seus membros. Para evoluir em direção à integração plena, os Estados necessitam rever e flexibilizar o tradicional conceito de soberania, aludindo à possibilidade de delegação de parcelas em face de instituições supranacionais. Este é o caso do Mercosul, bloco econômico “jovem” que tenciona atingir o *status* de um Mercado Comum.

O clássico conceito de soberania una, indivisível e absoluta é arguido à medida que os Estados, ao assinarem tratados, se agrupam em blocos econômicos para garantir maior competitividade no cenário mundial, além de buscarem a convivência pacífica. A necessidade de harmonização dos interesses dos Estados os leva a delegar parcelas de soberania em prol da integração. O conceito de soberania está diluído, sendo possível transferir partes sem que a imagem do Estado seja comprometida no concerto das nações. Essa soberania compartilhada é o fundamento do Direito Comunitário, em que são observadas cessões de parcelas de soberania a organismos supranacionais que possuem o poder de emitir normas de caráter obrigatório e efeito jurídico imediato.

A existência de um ordenamento jurídico comunitário e seus instrumentos atribui legitimidade ao relacionamento dos Estados, reduz as injustiças e equilibra suas relações, assegurando a certeza jurídica de que será cumprido devido à sua primazia sobre o Direito Nacional. Cabe ressaltar também que, devido à substituição da utilização da força pela esfera jurídica na solução de controvérsias, o DC, por meio dos organismos

supranacionais competentes, contribui para a convivência harmoniosa e para a manutenção da paz no interior do bloco.

O modelo de administração intergovernamental adotado pelo Mercosul representa um estágio intermediário entre o conceito clássico de soberania (una e indivisível) e a evolução para a adoção da supranacionalidade.

Já o sistema supranacional, seguido pela UE, que é o grande exemplo do regionalismo contemporâneo, assevera que a soberania não é absoluta. As instituições supranacionais conferem imparcialidade nas decisões tomadas pelos organismos, pois estas não estão vinculadas a nenhum Estado isoladamente, além de proporcionar segurança jurídica e estabilidade aos Estados, já que a interpretação e aplicação dessas normas se dão em caráter uniforme.

Dos textos constitucionais dos países que compõem o Mercosul, percebe-se que o Paraguai, a Argentina e a Venezuela já preveem expressamente a possibilidade de adoção de um ordenamento jurídico comunitário. O Uruguai apenas menciona a integração, sem, no entanto, aludir à criação de mecanismos supranacionais. O Brasil, que em 1995 propôs, sem sucesso, um alinhamento com o conceito de supranacio-

nalidade, ainda se encontra atrelado ao conceito tradicional de soberania.

A adoção da supranacionalidade pode ser uma saída para minimizar as dificuldades “intrabloco”, uma vez que as decisões terão como foco os interesses comunitários, além de serem imediatamente aplicadas e atenderem às demandas de melhoria de condições do bloco e não às especificidades dos seus integrantes.

Destarte, da análise das questões abordadas no presente trabalho (a evolução do conceito de soberania, os principais aspectos conceituais do Direito Comunitário e a apreciação dos textos constitucionais dos países “mercosulinos”), conclui-se que “supranacionalizar” o Mercosul não pode ser uma utopia, mas uma realidade irreversível. A flexibilização do conceito de soberania é possível de ser alcançada, desde que o Uruguai e o Brasil, países ainda de natureza intergovernamental, promovam a necessária harmonização constitucional, possibilitando, juntamente com os outros Estados do bloco, a adoção de um ordenamento jurídico comunitário e de organismos supranacionais, que podem ser considerados sustentáculos para a convivência pacífica dos Estados.

CLASSIFICAÇÃO PARA ÍNDICE REMISSIVO:

<RELAÇÕES INTERNACIONAIS>; Direito; Mercosul; Integração Sul-Americana; Política internacional;

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosul & União Europeia – Estrutura Jurídico-Institucional*. Curitiba: Ed. Juruá, 1996. 160 p.
- ARGENTINA. *Constituição da República Argentina*. Texto constitucional de 1893 com todas as alterações adotadas até 1994. Disponível em: <www.georgetown.edu> Acesso em: 15 mai 2006.
- BARNABÉ, Israel Roberto. *O Mercosul e a Integração regional*. 2003. 173 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Campinas IFCH – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, 2003.
- BORCHARDT, Klaus Dieter. *O ABC do Direito Comunitário*. 3. ed. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1991. 50 p.
- BORJA, Sergio Augusto Pereira. *MERCOSUL-DIREITO CONSTITUCIONAL. Os Tratados, Convênios e Acordos celebrados*. Rio Grande do Sul, [1996?]. Disponível em: <www.direito.ufrgs.br>. Acesso em: 18 mai 2006.
- BRASIL, Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- BRASIL, *Protocolo de Ouro Preto*. 17 de dezembro de 1994. Disponível em: <www2.uol.com.br>. Acesso em: 05 maio 2006.
- ESCOLA DE GUERRA NAVAL. *FI-328 – Fundamentos da Ciência Política*. Rio de Janeiro, 2000. 175 p.
- FILKENSTEIN, Cláudio. *O Processo de Formação de Mercados de Bloco*. São Paulo: IOB-Thomson, 2003. 338 p.
- FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. *Manual para Normalização de Publicações Técnico-Científicas*. 7. ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004.
- KOBE, Ana Carolina de Almeida. *A Supranacionalidade e a harmonização legislativa dos Estados-Parte do Mercosul*. Londrina [1994]. Disponível em: <www.esaf.fazenda.gov.br>. Acesso em: 19 mai 2006.
- LUPATELLI JR, Alfredo; MARTINS, Eliane Maria Octaviano. *Mercosul: a atuação empresarial e os efeitos da globalização*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 260, 24 mar. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 8 mai 2006.
- MELLO, Celso D. Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997.
- MOI, Fernanda de Paula Ferreira. *A Ordem Jurídica vigente no Mercosul: Perspectivas de um Direito Comunitário*. Argentina. 2004. Disponível em <www.colprobe.org.ar/mercosur> Acesso em: 21 mai 2006.
- PARAGUAI. *Constituição da República do Paraguai*. Texto constitucional de 1992. Disponível em: <www.georgetown.edu > Acesso em: 15 mai 2006.
- PEREIRA, Bruno Yepes. *Soberania Interna e a integração do Cone Sul*. São Paulo. Cultural Paulista, 2002, 123 p.
- PEREIRA, Antonio Celso Alves, “Globalização e soberania”. In *Mundo Latino e Mundialização*. Francisco Carlos/Teixeira da Silva e D Arc Costa- organizadores. Editora Mauad, 2004, p. 63/92.
- REIS, Márcio Monteiro. *Mercosul, União Europeia e a Constituição – A integração dos Estados e os ordenamentos jurídicos nacionais*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001.
- SABBATO, Luiz Roberto. *O Mercosul e o Direito Comunitário*. Revista CEJ, Brasília, v.2, n. 6, set./dez. 1998. Disponível em: <www.cjf.gov.br>. Acesso em: 18 mai 2006.
- URUGUAI. *Constituição da República Oriental do Uruguai*. Texto constitucional de 1967 com as alterações adotadas em 26 de novembro de 1989, 26 de novembro de 1994, 8 de dezembro de 1996 e 31 de outubro de 2004. Disponível em: <www.georgetown.edu > Acesso em: 15 mai 2006.
- VENEZUELA. *Constituição da República Bolivariana da Venezuela*. Texto constitucional de 1999. Disponível em: <www.georgetown.edu > Acesso em: 15 mai 2006.

APÊNDICE A
LEGISLAÇÃO
Protocolo de Ouro Preto

Artigo 38 – Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2º deste Protocolo. Artigo 2º – São órgãos com capacidade decisória, de natureza **intergovernamental**, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul. (grifo nosso)

Constituição Uruguia

“Artículo 2º – Ella es y será para siempre libre e independiente de todo poder extranjero.”

Artigo 2º – Ela é e será para sempre livre e independente de todo poder estrangeiro (tradução nossa).

“Artículo 6º – En los tratados internacionales que celebre la República propondrá la cláusula de que todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes, serán decididas por el arbitraje u otros medios pacíficos. La República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos, especialmente en lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas.”

Artigo 6º – Nos contratos internacionais celebrados, a República proporá cláusulas de que todas as diferenças que surjam entre as partes contratantes sejam decididas por arbitragem ou outros meios pacíficos. A República procurará a integração social e econômica dos Estados latino-americanos, especialmente no que se refere à defesa comum de seus produtos e matérias-primas (tradução nossa).

Constituição Paraguai

“Artículo 145 – La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural.”

Artigo 145 – A República do Paraguai, em condições de igualdade com outros Estados, admite um **ordenamento jurídico supranacional** que garanta a vigência dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento no campo político, econômico, social e cultural (tradução e grifo nossos).

Constituição Argentina

“Artículo 75 – Corresponde al Congreso: 24. Aprobar tratados de integración que deleguen competencia y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes.”

Artigo 75 – Compete ao Congresso: 24. Aprovar tratados de integração que deleguem competência e jurisdição a **organizações supraestatais** em condições de reciprocidade e igualdade, e que respeitem a ordem democrática e os direitos humanos. As normas advindas desses tratados serão hierarquicamente superiores às leis (tradução e grifo nossos).

Constituição Venezuelana

“Artículo 153 – La República promoverá y favorecerá la integración latinoamericana y caribeña, en aras de avanzar hacia la creación de una comunidad de naciones, defendiendo los intereses económicos, sociales, culturales, políticos y ambientales de la región. La República podrá suscribir tratados internacionales que conjuguen y coordinen esfuerzos para promover el desarrollo común de nuestras naciones, y que aseguren el bienestar de los pueblos y la seguridad colectiva de sus habitantes. Para estos fines, la República podrá atribuir a organizaciones supranacionales, mediante tratados, el ejercicio de las competencias necesarias para llevar a cabo estos procesos de integración[...] Las normas que se adopten en el marco de los acuerdos de integración serán consideradas parte integrante del ordenamiento legal vigente y de aplicación directa y preferente a la legislación interna.”

Artigo 153 – A República promoverá e favorecerá a integração latino-americana e caribenha de forma a criar uma comunidade de nações, defendendo os interesses econômicos, sociais, culturais, polí-

ticos e ambientais da região. A República poderá assinar tratados internacionais que conjuguem e coordenem esforços para promover o desenvolvimento comum de nossas nações e que assegurem o bem-estar dos povos e a segurança coletiva de seus habitantes. Para estes fins, a República poderá atribuir a **organizações supranacionais**, mediante tratados, o exercício das competências necessárias para consolidar esses processos de integração [...] As normas que forem adotadas nesses acordos serão consideradas parte integrante do ordenamento legal vigente, de **aplicação direta** e com **primazia** em relação à legislação interna (tradução e grifo nossos).

Constituição Brasileira

Art. 4º, Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII – comércio exterior e interestadual;

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – trânsito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – seguridade social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV – os direitos e garantias individuais.